



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
135ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 282/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.088452/2023-48

Órgão: UNB – Fundação Universidade de Brasília

Requerente: F. P. S.

Resumo do Pedido

O Requerente pediu os documentos concernentes ao Processo nº 23106.093479/2022-51, e em específico os seguintes itens:

1. Modelo de formulário de autorização para menores desenvolverem atividades externas a UnB, de acordo com o estatuto da criança e adolescente;
2. Modelo de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) para atividades de extensão fora da UnB de acordo com normas do estatuto da criança e adolescente e do comitê de ética;
3. Modelo de autorização de utilização de uso de imagem, som e voz para atividades de extensão fora da UnB de acordo com normas do estatuto da criança e adolescente e do comitê de ética;
4. Modelo de autorização da lei geral de proteção de dados (LGPD) de acordo com a respectiva lei;
5. Cópia do guia da inserção curricular de extensão da UnB;
6. Cópia da norma relativa a transporte de alunos, técnicos e docentes da UnB, bem como todos os regramentos para sua operacionalização;
7. Cópia do protocolo orientativo e/ou normativo de segurança de todos os envolvidos nas atividades de extensão definido pela comissão de inserção curricular de extensão (de acordo com o despacho 8537946);
8. Cópia da consulta jurídica contendo as especificações de situações para que os responsáveis possam avaliar e planejar as atividades em conformidade com as normas de proteção e segurança para todos os envolvidos nas atividades de extensão (de acordo com o despacho 8537946);
9. Cópia do protocolo orientativo e/ou normativo de segurança de todos os envolvidos nas atividades de extensão definido pela comissão de inserção curricular a extensão (de acordo com o despacho 8537946);
10. Cópia do protocolo orientativo e/ou normativo de segurança de todos os envolvidos nas atividades de extensão definido pela comissão de inserção curricular de extensão relativa à lei de proteção de dados (de acordo com o despacho 8537946);
11. Cópia do protocolo orientativo e/ou normativo de segurança de todos os envolvidos nas atividades de extensão definido pela comissão de inserção curricular de extensão relativa a menores de idade (de acordo com o despacho 8537946);
12. Cópia do protocolo orientativo e/ou normativo de segurança de todos os envolvidos nas atividades de extensão definido pela comissão de inserção curricular de extensão à avaliação da participação da sociedade (de acordo com o despacho 8537946);
13. Cópia das normas, cláusulas de atendimento de seguro obrigatório, constando o que deve ou não ser feito para que todos os envolvidos na atividade de extensão estejam cobertos. (de acordo com o despacho 9644329);
14. Confirmação que todos os envolvidos estão cobertos pelo seguro da UnB para atividades externas? (de acordo com o despacho 9644329);
15. Cópia do protocolo orientativo e/ou normativo de segurança de todos os envolvidos nas atividades de extensão definido pela DAC/DCAES para portadores de necessidades especiais de todos os grupos descritos nas Resoluções CAD 50/2019, CEPE 48/2003, CEPE 10/2007 para atividades desenvolvidas externamente a UnB (de acordo com o despacho 8537946 e solicitação feita em memorando 8 (9830716));
16. Cópia da base legal e/ou técnica utilizada para quantificar o número de pessoas ou proporção necessárias, com citação da fonte para acompanhar os portadores de necessidades especiais de todos os grupos descritos nas Resoluções CAD 50/2019, CEPE 48/2003, CEPE 10/2007 para atividades desenvolvidas externamente a UnB (de acordo com o despacho 8537946 e solicitação feita em memorando 8 (9830716));
17. Cópia dos procedimentos e normas internas da FGA/UnB relativas a inserção curricular, com os procedimentos e orientações cobrindo todos os aspectos de segurança do trabalho, disponibilização de equipamentos de proteção de individual para todos(as) envolvidos nas atividades de extensão (docentes, discentes e técnicos), disponibilidade orçamentária para cobrir os custos de transporte para todos (conforme despachos 8572591; 9152631; 9475490; 10040013; 10291718);
18. Cópia dos procedimentos e protocolos contendo o que deve ser feito em caso de sinistro ou qualquer problema com os alunos e sociedade em geral;
19. Cópia dos procedimentos e normas internas da FGA/UnB relativas à saída de campo (conforme despachos 8537946;8572591; 9152631; 9475490; 10040013; 10291718)
20. Cópia de protocolos e procedimentos a serem seguidos para outros casos não listados acima (conforme despachos 8537946;8572591; 9152631; 9475490; 10040013; 10291718).

Resposta do órgão requerido

A UnB informou que todas as informações relativas ao solicitado foram fornecidas por meio dos despachos nº. 8572591, 8904975, 9152631 e 9644329. A título de complementação, informou que a Universidade de Brasília oferece atividades de extensão desde sua criação e que a curricularização da extensão não é inovação nos métodos de ensino da instituição. Assim os casos novos continuam sendo tratados da mesma forma que as situações atuais. Afirmou que a curricularização da extensão não alterará o tratamento dispensado aos 39 discentes menores de 18 anos, de modo que os mesmos cuidados tomados com estes discentes hoje serão tomados quando da implementação das atividades de extensão nos projetos pedagógicos de curso. Ademais, esclareceu que a curricularização da extensão é uma meta prevista na Lei nº 13.005/2014 e que o Regimento Geral da Universidade de Brasília estabelece cumprir e fazer cumprir as decisões e demais atos normativos dos seus órgãos e define competência para que os Colegiados de curso e de departamento regulamentem os seus processos e procedimentos específicos. Desta forma, na ausência de norma geral da Universidade sobre como deve se dar as saídas de campo bem como os demais questionamentos apontados, compete ao Colegiado do curso regular a forma como serão feitas tais atividades em seu âmbito interno.

Recurso em 1ª instância

O Requerente aduziu que não se exime de cumprir as suas funções e que os documentos e procedimentos pedidos visam obter orientações para o atendimento do que lhe foi solicitado pela instituição. Assim reiterou o pedido.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A Requerida afirmou que o pedido busca avaliar se estão institucionalmente respaldadas práticas acadêmicas relativas à Extensão Universitária. Assim, esclareceu que a extensão é atividade acadêmica registrada em componente curricular e assim integrada aos Projetos Pedagógicos, o que a qualifica, em termos de regulamentação e dinâmica de funcionamento, como análoga às disciplinas, e que, por isso, as ações de extensão curricular não ensejam o cumprimento de requisitos adicionais, como aplicação de TCLE, Tratamento de dados sensíveis etc., aplicando-se a elas as mesmas premissas aplicadas às atividades letivas. Ademais, informou que a instituição não dispõe de muitos dos documentos solicitados, a exemplo dos modelos de formulários, termos e autorizações, ou porque não são de coleta obrigatório ou porque a natureza diversa das atividades de extensão impede o estabelecimento de modelo único. Por fim, quanto às normas e material orientador para curricularização da extensão, informou que estão sistematicamente organizados e apresentados em <https://dex.unb.br/insercaocurricularunb>.

Recurso em 2ª instância

O Requerente afirmou que persistem diversos questionamentos sem resposta e sem a apresentação dos documentos solicitados. Ademais, reiterou o pedido fazendo observações item a item acerca da manifestação da UnB ao recurso anterior.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A UNB, em resposta, anexou ao Fala.BR, 4 dos documentos solicitados e indicou ter enviado os demais ao e-mail do Requerente. Ademais, respondeu item a item as observações apresentadas pelo Requerente quanto às respostas anteriores, da seguinte forma: Quanto aos itens 1 e 2 conforme documentos anexados, sugeriu a adoção do modelo formulário recorrentemente utilizado no setor ou adaptado de formulários existentes no SEI. Quanto ao item 3, indicou o link de acesso ao documento. Quanto aos itens 4, 5, 6, 10, 13 informou que os documentos anexos atendem ao solicitado. Quanto aos itens 7, 9, 11, 12, 14 indicou que a informação deve ser buscada junto a unidades específicas da instituição. Quanto ao item 8, respondeu que não se vislumbra a necessidade de consulta jurídica, tendo em vista a realização de atividades de extensão desde a criação da Universidade. Quanto aos itens 15, 16, 18 e 20, afirmou que fará esforços para constituir um protocolo de orientações e/ou normativas para garantir a segurança de todos os envolvidos nas atividades de extensão, considerando as normativas internas e externas à Universidade pertinentes ao tema. Quanto ao item 17 e 19, respondeu que a Faculdade UnB Gama não possui normas internas específicas referentes a inserção curricular de extensão, sempre acompanhando o que versa as diretrizes e normativas dos órgãos superiores da Universidade de Brasília.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente novamente afirmou que persistem diversos questionamentos sem resposta e sem a apresentação dos documentos solicitados. Além disso, fez outras observações item a item acerca da manifestação da UnB ao recurso anterior e reiterou o pedido inicial.

Análise da CGU

A CGU avaliou que, quanto aos itens 3, 4, 5, 6 e 13, não houve negativa de acesso à informação visto que pôde constatar que a resposta fornecida e o documento anexo apresentado atendem ao solicitado. Quanto ao item 8, entendeu a Controladoria se tratar de solicitação de providência, uma vez que consulta não se enquadra no escopo da LAI por não consistir em pedido de acesso à informação, e, portanto, não cabível em sede de recurso. Quanto ao item 17, concluiu que se trata de inovação recursal, visto que se apresenta novo questionamento, considerando outro contexto, diferentemente da matéria inicial. Quanto aos demais itens, para subsídio ao seu julgamento, solicitou esclarecimentos à UnB, e obteve a informação de que a Universidade elabora manuais e protocolos técnicos com base em normas legais para orientar sua comunidade acadêmica e que no âmbito da extensão, esses documentos devem seguir as Resoluções do Conselho Nacional de Educação 17/2018 e do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão 118/2020, disponíveis em <https://dex.unb.br/normativasunb>. Ademais, a Requerida apresentou, em documento anexo aos esclarecimentos, informações complementares pontuais, demonstrando que em grande parte dos quesitos não há documento/ protocolo específico, de modo que deve ser observado os casos concretos e o atendimento àquela necessidade. Aponta links de manuais e orientações as quais podem ser acessadas, inclui ainda, a justificativa quanto a questão envolvendo o link apontado pelo requerente. Assim, com a constatação de que foram enviadas ao e-mail do Requerente as informações complementares, concluiu a Controladoria ter havido a perda de objeto parcial do recurso.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu da parcela do recurso relativa aos itens 3, 4, 5, 6 e 13, por não ter identificado negativa de acesso à informação requisito previsto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011 admissibilidade do recurso; pelo não conhecimento da parcela do recurso referente ao questionamento 8, por entender que se trata de solicitação (pedido de providência) por parte da Administração, portanto, demanda fora do escopo de um pedido de acesso à informação, nos termos do art. 4º, inciso I c/c art. 7º, inciso II da Lei 12.527/20; pelo não conhecimento da parcela do recurso relativa ao questionamento 17, porque entendeu consistir em inovação recursal, nos termos da Súmula CRMÍ nº 2/2015; pela perda parcial do objeto do recurso quanto aos demais questionamentos, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999, porque constatou que a Requerida disponibilizou as informações existentes referentes aos requerimentos.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorre à CMRI, reiterando a alegação de que as respostas fornecidas não atendem plenamente ao solicitado e apresentando comentários e explicações para demonstrar a sua discordância em relação à decisão anterior. Em oposição à manifestação da UnB de que historicamente a instituição tem elaborado manuais e protocolos técnicos de suporte e orientação para a sua comunidade acadêmica, o Requerente afirmou que não tem conhecimento da existência dos referidos protocolos para atividades externas e que a instituição sempre repassa a responsabilidade de elaboração para as unidades acadêmicas. Especificamente se referindo a cada uma das respostas complementares dadas pela UnB em subsídio ao julgamento recurso de 3ª instância, apresentou as seguintes considerações. Quanto aos itens, 1, 2, 3, 9, 11 após citar dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990), fez comentários acerca da necessidade de a UnB obter o consentimento livre e esclarecido tanto por parte de alunos menores bem como de seus pais e responsáveis e solicitou que fosse repensada a resposta anterior da Universidade bem como a informação de quem são os alunos menores de idade. Quanto aos itens 4, 5, 6, 17 e 18, não fez qualquer consideração ou solicitação. Quanto aos itens 7, 10 e 12, relativos ao protocolo orientativo ou normativo de segurança, fez referências a dispositivos da Lei nº 14.811/2014 e do ECA e alegou que a resposta apresentada não indicou como o professor deverá proceder com os alunos que não tenham se envolvido em algum acidente ou crime. Quanto ao item 8, afirmou que não pode fazer a consulta jurídica porque isso cabe somente à reitoria e à direção, e apontou possível conflito de normas internas da UnB. Quanto aos itens 13 e 14, relativos ao seguro obrigatório para a realização de atividades externas, alegou que não foram fornecidas as cláusulas contratuais que indicariam como se deve proceder para que não haja descumprimento da apólice e questionou se os professores e técnicos não estão cobertos. Quanto ao item 15, afirmou que os protocolos de segurança para a realização de atividades externas devem estar disponíveis antes do início do primeiro semestre e destacou a impossibilidade de adaptar o plano de ensino às atividades de extensão dos alunos após o início da disciplina. Quanto ao item 16, que se refere ao método de quantificação de acompanhantes de portadores de necessidades especiais nas atividades externas, afirmou que é impossível que um docente fique responsável por 120 alunos em tais atividades e que é necessário um responsável para cada grupo de 10 alunos, além de outras sugestões acerca do tema. Quanto ao item 19, questionou quando serão disponibilizados os protocolos relativos à saída de campo. Quanto ao item 20, questionou por que não foram disponibilizados os protocolos, uma vez que teria sido dito que a UnB tem tais documentos.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal. O requisito de cabimento não foi atendido porque em uma parte do recurso não se verificou negativa de acesso à informação e porque em outra parcela há manifestações de ouvidoria e inovação recursal.

Análise da CMRI

Observa-se que, no presente recurso o Requerente dirige-se à CMRI para, sobretudo, tecer comentários às respostas anteriormente prestadas pela UnB aos seus questionamentos. Assim, tendo em vista toda a tramitação da demanda ante as instancias anteriores, pontua-se que no recurso apresentado em 4ª instância, nos itens 1, 2, 3, 9 e 11, verifica-se que a manifestação do Requerente não constitui pedido de acesso à informação, dado que o Requerente tão somente faz observações sobre a sua interpretação de dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990), em divergência à posição da UnB. Nesses itens, em que pese a solicitação de que a Universidade repense a resposta anterior, que caracteriza a reiteração implícita do pedido, observa-se que, nas respostas aos recursos anteriores, a Requerida já havia informado a inexistência dos documentos solicitados e fornecido modelos alternativos de formulários que poderiam ser adaptados. Assim, visto que a declaração de inexistência da informação configura resposta de natureza satisfativa, nos termos da Súmula CMRI, nº 6/2015, não se verifica negativa de acesso à informação para os itens supracitados. No tocante aos itens 7, 10 e 12, observa-se que as alegações do Requerente de que a UnB não forneceu orientações de procedimentos a serem adotados pelo professor para com os alunos que não tenham envolvimento em sinistros relacionados a atividades de extensão acadêmica, não podem ser conhecidas no presente julgamento, visto que foi informada, nas manifestações anteriores da Requerida a inexistência de parte do que foi pedido e que foram concedidas as informações existentes no âmbito da Universidade, com indicações de normativos internos, esclarecimentos pertinentes e orientações de procedimentos a serem adotados. Assim, embora a insatisfação com a resposta

fornecida, também não houve, para esses itens, a negativa de acesso à informação. Quanto ao item 8, a afirmação do Requerente de que a submissão de consultas jurídicas compete apenas à reitoria e à direção, não constitui pedido de acesso à informação, por não se enquadrar no escopo previsto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011 e, portanto, não pode ser conhecido para julgamento de mérito neste julgamento. As consultas são tratadas nos termos da Lei nº 13.460/2017, e no âmbito do Poder Executivo federal, elas precisam ser registradas em canal específico da Plataforma Fala.BR. Com relação aos itens 13 e 14, também não se verificou a negativa de acesso à informação, uma vez que foi efetivamente fornecida a cópia da apólice de seguro bem como prestada a informação expressa de que a sua cobertura inclui apenas os alunos da graduação e que os sinistros envolvendo os demais integrantes da comunidade universitária estão cobertos pela legislação atinente aos acidentes de trabalho. No que diz respeito ao item 15, observa-se que a manifestação do Requerente constitui em uma avaliação da situação fática e uma sugestão de que os protocolos de segurança das atividades externas sejam disponibilizados antes do início do semestre a fim de que seja possível a compatibilização com os planos de ensino das disciplinas. Semelhantemente, verifica-se, no item 16, considerações e recomendações do Requerente acerca da quantificação mínima ideal de responsáveis por grupos de alunos e de acompanhantes de pessoas com deficiência. Assim, por não configurarem pedidos de informação, tais manifestações não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação e, por isso, não são cabíveis de avaliação de mérito. Não obstante, registre-se que as sugestões também podem ser submetidas à Administração por meio da Plataforma Fala.BR, no canal específico. Quanto ao item 19, o questionamento sobre quando serão disponibilizados os protocolos da Faculdade UnB Gama (FGA) relativos à saída de campo, observa-se que nas respostas anteriores, a Requerida informou que *“a FGA não possui cópia dos procedimentos e normas internas específicas à saída de campo”*. Assim, tendo em vista que o objeto do pedido inicial consiste na Cópia dos referidos procedimentos e normas internas da FGA/UnB, verifica-se que a indagação contida no item 19 do presente recurso consiste em matéria estranha ao objeto do pedido inicial, da qual não é cabível o conhecimento por parte desta Comissão, de acordo com a Súmula CMRI nº 2/2015. Por fim, acerca do item 20, no qual o Requerente afirmou que teria sido dito que a UnB possui protocolos e procedimentos de segurança a serem seguidos nos demais casos não citados e questionou o motivo de não terem sido disponibilizados, salienta-se que, diferentemente do alegado no presente recurso, a UnB, em suas respostas a esse quesito, expressamente disse que *“a Comissão de Inserção Curricular da Extensão irá envidar esforços junto aos setores competentes para constituir um protocolo de orientações e/ou normativas para garantir a segurança de todos os envolvidos nas atividades de extensão, considerando as normativas internas e externas à Universidade pertinentes ao tema”*. Ou seja, a Requerida deixou evidente que o objeto do pedido não existe. Além disso, em esclarecimento posterior prestado à CGU e encaminhado ao Requerente, a UnB complementou que, para a elaboração dos referidos protocolos, *“não há estimativas e prazos, pois o processo de inserção curricular na UnB está em estágio de planejamento, elaboração, apreciação e aprovação dos PPCs junto ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE)”*. Por conseguinte, verifica-se que o porquê do não fornecimento dos protocolos pedidos foi informado ao Requerente, uma vez que foi cientificada a inexistência da informação e a impossibilidade de estimativa de prazo para a sua elaboração. Portanto, quanto ao questionamento relativo ao item 20, não houve negativa de acesso à informação.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, porque na parcela do recurso atinente aos itens 1, 2, 3, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 20, não se verificou a negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e dos arts. 19 e 20 do Regimento Interno da CMRI (anexo da Resolução CMRI nº 6/2022), porque as considerações do recurso relativas aos itens 8, 15 e 16 consistem em solicitação de providência (consulta) e sugestões, que são manifestações que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011, e porque o questionamento relativo ao item 19 consiste em matéria estranha ao objeto do pedido inicial e inovação recursal, de acordo com a Súmula CMRI nº 2/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 28/08/2024, às 21:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 30/08/2024, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 06/09/2024, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 10/09/2024, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5987996** e o código CRC **DA44CE3C** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0